



Vagner PL(541) 109

Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil

Tel.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

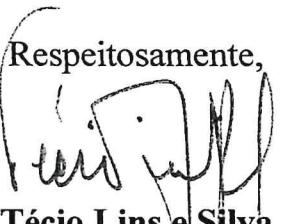
Ofício nº PR-073/2018

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2018.

Senhor Presidente,

O INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, em sessão plenária do dia 04 de abril do corrente ano, aprovou pareceres da Comissão de Direito Empresarial, da lavra do Consócio Doutor Rodrigo de Oliveira Botelho Corrêa e da Comissão de Direito Financeiro e Tributário, da lavra do Consócio Doutor Adilson Rodrigues Pires, proferidos na indicação nº 040/2017, sobre “Projeto de Lei Complementar nº 541/2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que “Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

Para conhecimento de Vossa Excelência, encaminho cópias dos Pareceres na expectativa de que possam merecer a sua judicosa apreciação, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática.

Respeitosamente,

Técio Lins e Silva
Presidente Nacional

Excelentíssimo Senhor
Deputado **RODRIGO MAIA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 308 - Anexo: IV
CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Secretaria-Geral da Mesa SÉP/RJ 07/Mai/2018 17:48

Ponto: 45532551
Assunto: Mandado Pro



Parecer aprovado por
unanimidade
na reunião realizada
em 19/10/18
Presidente da CDFT

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB
COMISSÃO DE DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO



Indicação nº 040/2017

Projeto de Lei Complementar nº 541/2009

Autoria do Deputado Carlos Bezerra

Trata-se de Projeto de Lei que altera os artigos 130, 142, 147, 149, 150, 173 e 174, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, referentes a responsabilidade tributária, lançamento do crédito tributário, decadência e prescrição.

Excelentíssimos Senhores Membros da CDFT

A presente Indicação foi, inicialmente, submetida a estudo pela D. Comissão de Direito Empresarial, tendo em vista a proposta de alteração do art. 130, do CTN, no que respeita à “responsabilidade tributária por sub-rogação dos adquirentes de imóvel pelo pagamento de impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria.”

Referida comissão restringiu-se a analisar o aspecto referente à exclusão da responsabilidade tributária dos adquirentes de imóveis “quando se tratar de alienação realizada no curso de processo de falência ou de recuperação judicial”, cujo parecer



final foi brilhantemente sustentado em plenário do Instituto pelo i. Dr. Rodrigo de Oliveira Botelho Corrêa.

Entre outros motivos, o i. membro da CDE concluiu seu parecer entendendo pela rationalidade e razoabilidade da proposta, com fundamento nos fatos de que a Lei nº 11.101/05, assim como a Lei Complementar nº 118/05, excluem a responsabilidade nos casos em que o crédito decorrente da obrigação tributária foi satisfeito pelo arrematante. A questão, contudo, não vem obtendo unanimidade da doutrina e da jurisprudência, segundo assinalado no parecer.

Por outro lado, a medida, caso adotada, propiciará a agilização dos processos de recuperação de empresas, mediante a redução do preço dos imóveis, como, também, aumenta a liquidez dos ativos da sociedade falida.

Prezados colegas, peço vênia para deixar de comentar a presente alteração sugerida pelo Deputado Carlos Bezerra, tendo em vista a minha inteira concordância com o parecer expedido pelo Dr. Rodrigo Corrêa, que acompanha esta Indicação.

Quanto aos demais dispositivos objeto do PLC, permito-me tecer comentários sobre cada um dos seis outros artigos do CTN na ordem em que são apresentados pelo autor da proposta.

Antes dos comentários, transcrevo a redação atual do dispositivo encontrado no CTN para, em seguida, analisar o texto da proposta ora submetida à consideração desta comissão.

Art. 142, do CTN

Redação Atual

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Redação proposta

Art. 142. O lançamento, ato privativo da autoridade administrativa, pode decorrer:

- I – de declaração do sujeito passivo ou de terceiro;*
- II – de procedimento administrativo realizado de ofício.*

Parágrafo único. O lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, confere liquidez e certeza ao crédito tributário, devendo conter a descrição do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante



do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e sendo caso a proposição da aplicação da penalidade cabível.

A proposta em exame altera a redação do artigo original, conservando, porém, a sua essência e o seu conteúdo. Analisado apenas sob esse aspecto, considero perfeitamente dispensável a proposta, uma vez que a norma, descrita de maneira clara pelo legislador original, tem sido compreendida pelos aplicadores do direito.

Assim, opino pela rejeição da proposta em estudo.

Art. 147, do CTN

Redação Atual

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. (redação mantida)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (redação mantida)

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (redação mantida)

Redação proposta

Art. 147. (...)

§ 3º O tributo, na hipótese prevista neste artigo, só é exigível após a notificação do lançamento.

O acréscimo proposto, no meu entender, é perfeitamente dispensável, uma vez que tal dispositivo, com outra redação, já é previsto no art. 9º, do Decreto nº 70.235/72, que tem *status* de Lei Ordinária e dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Segue, transscrito, o artigo referido:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infrações ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais serão instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

A doutrina e a jurisprudência, igualmente, já consideram pacífico o entendimento de que nenhum efeito prático produz o lançamento se o contribuinte não for intimado pessoalmente, pela via postal, por edital ou por meio eletrônico sobre a sua constituição. É oportuno lembrar que o art. 23, do Decreto nº 70.235/72, citado, prevê as formas referidas de intimação ao contribuinte sobre a exigência fiscal.

A título de exemplificação, transcreve-se ementa de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Min. Herman Benjamin, em que resta claro que a exigência do crédito mediante notificação só é possível após concludido o lançamento. A propósito, não se confunda lançamento com constituição definitiva do crédito tributário. Aquele consiste na conclusão de ação fiscal com vistas à apuração do *quantum debeatur*, enquanto este só ocorre após esgotadas todas as possibilidades de modificação do crédito tributário.

Eis a ementa do AGRESP 1445447, conforme acima mencionado.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base na prova dos autos, que "o procedimento administrativo tributário, antes da consumação do lançamento fiscal, é eminentemente inquisitório, já que o contribuinte deve apenas suportar os poderes de investigação do fisco e colaborar com a prestação de informações e documentos, justamente para que a verdade material seja alcançada. Após a notificação do contribuinte acerca do lançamento, abre-se a possibilidade de contraditório e de ampla defesa, o que de fato foi oportunizado à empresa embargante. Conquanto esse momento seja próprio para que o contribuinte apresente as provas e os documentos hábeis a refutar os vícios e as falhas na contabilidade que ensejaram o arbitramento, a empresa, na via administrativa, não cumpriu com o seu ônus a contento. Tentou suprir a falha na via judicial, juntando a este processo balancetes mensais e GRPS, contudo, não é possível, pelo simples exame desses elementos de prova, constatar que a desconsideração da contabilidade da empresa resulta da simples escrituração errônea de alguns fatos contábeis" (fl. 627, e-STJ). 2. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

Assim, opino pela rejeição da proposta em estudo.

Art. 149, do CTN
Redação Atual

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)



V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
(...)

Redação proposta

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (redação mantida)

(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, na realização da confissão de dívida de que trata o art. 150;

(...)

Trata-se de proposta no sentido da alteração da redação da parte final do inciso, ou seja, em lugar de “a que se refere o artigo seguinte”, propõe o nobre deputado a sua alteração para “de que trata o art. 150”.

Sou tentado a presumir que o parlamentar, autor da proposta, tenha em mente evitar interpretação equivocada, caso seja acrescido artigo ao CTN. Confirmada essa hipótese, “o artigo seguinte” poderia ser o 150-A. Não encontro outra razão para a mudança proposta, se não essa.

Segundo a ótica deste parecerista, trata-se de mera filigrana redacional, razão pela qual, opino pela rejeição da proposta em estudo.

Art. 150, do CTN

Redação Atual

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomado conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Redação proposta

Art. 150. A lei tributária pode atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, mediante a apresentação de informações ou a apresentação de declaração



que contenha a descrição do fato gerador da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo.

§º 1º As informações ou a declaração referidas no caput constituem confissão de dívida, a qual somente poderá ser alterada por iniciativa do sujeito passivo nos cinco anos-calendários subsequentes ao da ocorrência dos fatos geradores da obrigação principal e antes de iniciado procedimento administrativo com vistas à realização (sic) lançamento de ofício relativo aos mesmos fatos geradores.

§ 2º O crédito tributário objeto da confissão de dívida prescinde de lançamento e goza de liquidez e certeza, inclusive para efeito de adoção de medidas administrativas ou judiciais com vistas ao recebimento da importância devida.

§ 3º Uma vez adotadas medidas administrativas ou judiciais com vistas ao recebimento do crédito tributário, o sujeito passivo somente poderá alegar a ocorrência de erro, inexatidão ou omissão na confissão de dívida que altere o montante do crédito tributário devido, mediante impugnação no processo administrativo de cobrança ou, no caso de processo judicial, mediante a apresentação de embargos à execução.

§ 4º No caso de dolo, fraude ou simulação, a administração tributária poderá rever a confissão de dívida até dez anos-calendários após a ocorrência dos fatos geradores.

Sobre o *caput* do art. 150 proposto

Considerando a redação do *caput* do artigo, entendo mais clara a do texto original do Código. Além de conter a palavra “homologação” no início e o mandamento “expressamente a homologa”, que, por si, já define a modalidade de lançamento de que se trata, a proposta, na prática, reproduz a redação do art. 142, ao detalhar as fases do procedimento com vistas ao lançamento do crédito.

Tendo em vista que o texto original se apresenta de maneira mais sintética e, portanto, mais compreensível, e a desnecessidade de repetição das etapas do lançamento, sou pela rejeição da proposta em estudo, no que toca ao *caput* do art. 150.

Sobre os parágrafos do art. 150 proposto

Quantos aos parágrafos do artigo, é forçoso dizer que praticamente nenhuma novidade traz em relação ao que já consta de outros artigos do mesmo CTN, salvo o que dispõe o § 1º, segundo o qual informações ou declaração prestadas pelo contribuinte constituem confissão de dívida.

Todavia, inova ao admitir como forma de lançamento por homologação a entrega de declarações pelo contribuinte, considerada como confissão de dívida e, portanto, marco inicial do prazo de prescrição. Essa regra, diga-se, já vem sendo observada pela administração tributária e pelos contribuintes.



Com efeito, a data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) tem sido entendida como termo *a quo* para a contagem do prazo de prescrição, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em repetidos Acórdãos, entre os quais o REsp 1.120.295/SP, da relatoria do e. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/10 e publicado no DJe 21/5/2010.

Mais recentemente, e nesse mesmo sentido, o e. Ministro Herman Benjamin, da Segunda Turma, da Primeira Seção, do STJ, no REsp 1.651.585/SP datado de 09/03/17, do qual foi relator, e publicado no DJe de 19/04/17, assevera que

o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, identificando o valor a ser recolhido, ou o do vencimento do tributo, o que for posterior.

Após inúmeros julgados, todos no mesmo sentido, não mais se discute acerca do termo inicial para contagem do prazo de prescrição do crédito tributário. Em boa hora, o dispositivo é inserido em artigo próprio do CTN.

Do mesmo modo, o § 4º determina que a administração tributária tem competência para proceder à revisão do lançamento dentro do prazo de “dez anos-calendários” contados da data da ocorrência do fato gerador em casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Trata-se, aqui, de importante inovação, visto que nos dias de hoje ainda se discute sobre o termo *ad quem* para a Fazenda Pública rever o lançamento formalmente realizado ou a confissão de dívida, havendo certo entendimento no sentido da inexistência de termo final para a revisão quando o contribuinte ou terceiro age de forma a elidir o cumprimento da obrigação.

Sobre o § 2º, trata-se de mera repetição de disposições contidas no próprio art. 150, do Código em vigor, que estabelecem normas sobre o lançamento na modalidade por homologação. Não havendo discordância a esse entendimento na doutrina e na jurisprudência, penso seja dispensável a alteração em norma por demais consolidada no ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre o § 3º, vale apenas lembrar que tal disposição restringe direito do contribuinte, vez que o art. 147, do Código atual, assegura ao contribuinte, na via administrativa, a correção de erros eventualmente cometidos em sua declaração, desde



que antes de receber qualquer notificação do sujeito ativo sobre a irregularidade cometida.

Permitir que o sujeito passivo discuta eventual erro apenas na impugnação a lançamento efetuado pelo Fisco, em tese, viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inc. XL, pois elimina a possibilidade de reconhecimento espontâneo e correção de ofício pela administração fazendária.

Em se tratando de processo em curso na via judicial, o parágrafo prevê a interposição de embargos à execução, regra já encontrada na Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830/80, mais precisamente em seu art. 16. Portanto, a alteração proposta é perfeitamente dispensável por tratar de assunto já disposto em diploma apropriado.

Assim, sou pela **aprovação dos parágrafos 1º e 4º**, do art. 150 proposto, e pela **rejeição dos parágrafos 2º e 3º**.

Art. 173, do CTN Redação Atual

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Redação Proposta

O direito de a Fazenda Pública promover o lançamento extingue-se:

I - em 31 de dezembro do quinto ano-calendário subsequente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

II - em 31 de dezembro do décimo ano-calendário subsequente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, no caso de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ou de terceiros.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo aplicam-se, inclusive, no caso de revisão, por parte da autoridade administrativa, das confissões de dívida referidas no art. 150.

Com todo o respeito, entendo como mero preciosismo do autor propor alterar a redação do artigo em questão. A propositura, com efeito, não altera o prazo de decadência do direito de lançar, prerrogativa da Fazenda Pública. Em outras palavras, não há diferença, conforme incisos I e II, entre dizer que o prazo de cinco anos para a decadência é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o



lançamento poderia ter sido efetuado e que o lançamento pode ser efetuado até 31 de dezembro do quinto ano-calendário subsequente ao da ocorrência do fato gerador. O resultado, parece-me, é idêntico nos dois casos.

No que tange ao parágrafo único, constitui simples tautologia dispor que o prazo se aplica aos casos de confissão de dívida. Ora, se as informações e a declaração do sujeito passivo configuram fato gerador confessado, por óbvio que, a partir desse momento, se inicia a contagem do prazo de decadência para lançamento suplementar.

É técnica legislativa elementar que a norma deve ser redigida de forma simples e objetiva, sem repetições desnecessárias, a fim de facilitar a compreensão e a interpretação. Consequentemente, a aplicação aos casos concretos que se apresentem à autoridade administrativa encarregada do lançamento ou ao julgador, quer no âmbito administrativo, quer na esfera judicial, não devem exigir elucubrações mentais, que só aumentam o contencioso nas duas áreas.

Assim, sou pela **rejeição da proposta** ora examinada.

Art. 174, do CTN

Redação Atual

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/05)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

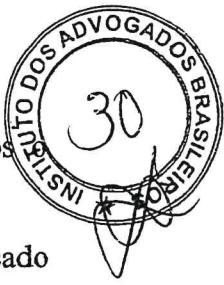
IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Redação proposta

Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da realização do lançamento ou da confissão de dívida, ou, no caso de apresentação de impugnação ao lançamento, inclusive na hipótese de revisão de confissão de dívida, da decisão terminativa do procedimento administrativo em que tal impugnação for decidida.

A redação atual, embora mais abrangente, é mais simples e objetiva. Há três formas de se constituir em definitivo um lançamento. Nos três casos a seguir, o julgamento se considera definitivo por não mais admitir recurso.

Primeiro, ao final do prazo para impugnação sem que o contribuinte se manifeste, ou seja, no caso de revelia.



Segundo, quando, negado provimento à impugnação, o contribuinte, após prazo para pagamento ou para o recurso voluntário, não se manifesta.

Terceiro, quando, negado provimento ao recurso, o contribuinte é notificado para, em 30 dias, efetuar o pagamento. Findo esse prazo, sem pagamento ou sem que ele ingresse com ação judicial, considera-se, como no segundo caso, definitivo o lançamento.

A proposta é completamente descabida, inclusive sob o aspecto jurídico, uma vez que, iniciado o prazo de prescrição na data do lançamento, a Fazenda “perde”, na prática, um mês de possibilidade de cobrança, uma vez que não se contam os 30 dias para a impugnação.

Não tenho dúvida quanto à essa interpretação. Poder-se-ia dizer que contado “da data da decisão terminativa do procedimento administrativo” estaria abrangendo todas as hipóteses contidas no início do texto (do artigo). Não penso assim, pois foi inserida a alternativa “ou, no caso de ...”, que separa as duas mensagens do artigo.

Além disso, ainda há um defeito de estilo, quando diz “da decisão ... em que tal impugnação for decidida.” Mudando a ordem das palavras, seria o mesmo que dizer que “a decisão da impugnação foi decidida.”

Por essa razão, não vejo por que mudar, razão pela qual sou pela **rejeição do artigo proposto**.

Conclusão

Em que pese a opinião contrária de alguns estudiosos do Direito Tributário, entendo que o Código Tributário Nacional é uma das leis mais bem feitas que temos no Brasil. Basta dizer que, após 50 anos de existência, só um artigo do código, que se refere a Direito Financeiro, foi declarado inconstitucional.

Mesmo sob o aspecto didático, é de se reconhecer que o CTN é perfeito. Basta dizer que nas aulas e nos livros didáticos, os professores e os autores, em regra, seguem exatamente a ordem em que estão dispostos os capítulos do código.

É claro que, após todo esse tempo de existência, alguns reparos hão que ser feitos. Por exemplo, a entrega da DCTF como forma de autolançamento, por ter sido considerada confissão de dívida pelo STJ. Este ponto, porém, não foi considerado pelo autor da proposta.

Síntese da Conclusão

Resumindo o que se disse acima, concluímos pela aprovação ou rejeição dos dispositivos propostos, como abaixo.



Art. 142

Opino pela rejeição total do artigo proposto.

Art. 147

Opino pela rejeição total do artigo proposto.

Art. 149

Opino pela rejeição total do artigo proposto.

Art. 150, caput

Opino pela rejeição total do artigo proposto.

Art. 150, §§ 1º e 4º

Opino pela aprovação dos parágrafos propostos.

Art. 150, §§ 2º e 3º

Opino pela rejeição dos parágrafos propostos.

Art. 173

Opino pela rejeição dos parágrafos propostos.

Art. 174

Opino pela rejeição total do artigo proposto.

S. M. J., este é o parecer.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro 2018

Adilson Rodrigues Pires
Comissão de Direito Financeiro e Tributário

*Agradecido ao seu de
Câmara de 15/08/19*

PARECER

Fábio Lira

INDICAÇÃO n.º 040/2017



OBJETO: Projeto de Lei Complementar nº 541/2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra.

MATÉRIA: Altera a Lei nº 5.172, de 25 de setembro de 1996 – Código Tributário Nacional – “Extingue a sub-rogação no dever de pagar impostos daqueles que adquirem bens imóveis no caso de alienações realizadas no curso de processos de falência e de recuperação judicial; estabelece normas para realização de lançamentos, para confissão de dívida do sujeito passivo; fixa prazo para extinção de direitos da Fazenda Pública e a prescrição para a cobrança de crédito”.

PALAVRAS-CHAVE: Alteração, Código Tributário Nacional, exclusão, adquirente, sub-rogação, crédito tributário, impostos, propriedade, posse, domínio útil, bens imóveis, alienação, processo, falência, recuperação judicial, exceção, sócio, parente, massa falida, requisitos.

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 541/2009 DO DEPUTADO FEDERAL CARLOS BEZERRA DO PMDB/MT, QUE PROPÕE ALTERAR O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NOTADAMENTE A REDAÇÃO DO ARTIGO 130, QUE DISCIPLINA A RESPONSABILIDADE POR SUB-ROGAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE IMÓVEIS PELO PAGAMENTO DE IMPOSTOS CUJO FATO GERADOR SEJA A PROPRIEDADE, O DOMÍNIO ÚTIL OU A POSSE DE BENS IMÓVEIS, E BEM ASSIM OS RELATIVOS A TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTES A TAIS BENS, OU A CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE, QUANDO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO REALIZADA NO CURSO DE PROCESSO DE FALÊNCIA OU DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXCETO QUANTO O ADQUIRENTE FOR SÓCIO DA SOCIEDADE FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SOCIEDADE CONTROLADA PELO DEVEDOR FALIDO OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PARENTE, EM

LINHA RETA OU COLATERAL ATÉ O 4º (QUARTO) GRAU, CONSANGÜÍNEO OU AFIM, DO DEVEDOR FALIDO OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DE QUALQUER DE SEUS SÓCIOS; OU IDENTIFICADO COMO AGENTE FALIDO OU DO DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM O OBJETIVO DE FRAUDAR A SUCESSÃO TRIBUTÁRIA.



- Parecer que se limita à análise da proposta da mudança do artigo 130, do CTN, consoante os termos do ofício de encaminhamento da Indicação n.º 040/2017.
- Constitucionalidade formal do Projeto: a matéria se enquadra nas hipóteses previstas no art. 146, III, da CRFB.
- Constitucionalidade material do Projeto: trata-se de proposição racional e razoável, na medida em que atenderá tanto os interesses dos empresários em crise, quanto dos credores.
- Parecer pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 541/2009, de autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra.

I – A INDICAÇÃO

O eminentíssimo Presidente da Comissão de Direito Empresarial Professor Doutor José Gabriel Assis de Almeida incumbiu-me da função de relator da Indicação n.º 040/2017. Essa indicação tem como objeto o Projeto de Lei Complementar n.º 541/2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, mais especificamente sobre a proposta de modificação do artigo 130, do Código Tributário Nacional no tocante à responsabilidade por sub-rogação dos adquirentes de imóvel pelo pagamento de impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria.

Como salientado no requerimento para reconhecimento da pertinência da matéria dirigido ao eminentíssimo Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, o referido Projeto de Lei Complementar trata de outras questões, que, contudo, não se relacionam à matéria a que se dedica esta Comissão de Direito Empresarial. Por esse motivo, limitar-me-ei a analisar a proposta de alteração do citado artigo 130, do Código Tributário Nacional.



II – A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

O texto da proposta legislativa em análise é o seguinte:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo:

- I – quando conste do título a prova de sua quitação; ou
- II – quando se tratar de alienação realizada no curso de processo de falência ou de recuperação judicial, exceto quando o adquirente for uma das pessoas indicadas no § 2º do art. 133.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Impende salientar de início, que o referido Projeto de Lei Complementar versa sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, pois trata da questão da responsabilidade tributária.

Com efeito, a norma constante do artigo 146, III, da Constituição da República prevê rol não exaustivo sobre as matérias que devem ser consideradas normas gerais em direito tributário, como já reconheceu o e. Supremo Tribunal Federal¹. Logo, outras questões que se enquadrem nesse conceito devem ser disciplinadas em lei complementar, ainda que não estejam contempladas no aventado rol.

Conquanto o artigo 146, III, da Constituição Federal não se refira expressamente ao tema da responsabilidade tributária, não há dúvida de que esta se insere no conceito de norma geral de direito tributário, tanto que o Código Tributário Nacional estabelece os parâmetros gerais que o legislador ordinário deve observar ao dispor sobre essa matéria².

¹ Cf. TRIBUTO - REGÊNCIA - ARTIGO 146, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NATUREZA. O princípio revelado no inciso III do artigo 146 da Constituição Federal há de ser considerado em face da natureza exemplificativa do texto, na referência a certas matérias. [...] (RE 407190, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2004, DJ 13-05-2005 PP-00006 EMENT VOL-02191-03 PP-00534 RDDT n. 118, 2005, p. 157-162 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 296-306)

² Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O e. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as normas que versam sobre a responsabilidade tributária possuem natureza de norma geral. Confiram-se, à guisa de ilustração, os seguintes precedentes:



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA. PREVISÃO DE LEI LOCAL COM BASE EM PERMISSIVO CONSTANTE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. [...] O Código Tributário Nacional estabelece a possibilidade do ente competente, mediante lei, atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa que guarde relação com o fato gerador. A dicção legal também remonta a possibilidade da responsabilidade do contribuinte ser mantida em caráter supletivo. A hipótese trata de lei local cuja imputação de responsabilidade tributária está em harmonia com as balizas previstas pela norma geral, qual seja, o Código Tributário Nacional. O acolhimento da pretensão importaria em reconhecer um potencial conflito entre leis, não havendo repercussão imediata na Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 765302 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 16-05-2014 PUBLIC 19-05-2014)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Alienação fiduciária. IPVA. Responsabilidade tributária. 4. Matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito local. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Matéria infraconstitucional. 5. Incidência da Súmula 280 do STF. 6. Competência legislativa plena dos estados-membros para editar normas gerais sobre o IPVA na ausência de lei complementar nacional. Precedentes. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 974163 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

Verifica-se assim que a matéria tratada na referida proposta legislativa é de competência do legislador complementar, razão pela qual a proposição, por ter sido encaminhada como Projeto de Lei Complementar, é formalmente constitucional.

IV – DA COMPETÊNCIA MATERIAL E DA RAZOABILIDADE DA PROPOSTA

O referido PLC tem por objetivo modificar o artigo 130, do CTN, que atualmente tem a seguinte redação:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais



bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

A referida norma estabelece como regra a sucessão tributária do adquirente de imóveis. Ao adquirir um imóvel, a pessoa se torna responsável por sub-rogação pelos impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria. A norma confere assim caráter de obrigação *propter rem* a essas obrigações tributárias.

Ela, contudo, estabelece uma exceção a essa regra. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Dessa forma o arrematante é eximido da responsabilidade pelo pagamento dessas obrigações tributárias, as quais deverão ser honradas com o produto da arrematação.

Conquanto a referida norma não se refira expressamente às hipóteses de alienação de imóveis realizada no curso de processo de falência ou de recuperação judicial, fato é que com o advento da Lei n.º 11.101/2005 e da Lei Complementar n.º 118/2005, passou-se a entender majoritariamente, que nesses casos o arrematante também ficaria eximido dessa responsabilidade. Isso em razão não só do que já dispunha o parágrafo único do artigo 130 acima citado, mas também pelas normas contidas naquelas leis, em especial as transcritas abaixo:

Lei de Falência e Recuperação - Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo: [...] II – **o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária**, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Código Tributário Nacional - Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova



atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Com o advento da Lei de Falências e Recuperação, buscou-se assegurar a preservação da empresa, por ser esta atividade o grande motor da economia de mercado. Trata-se de entidade de reconhecida importância para a redução das externalidades e para o aumento de eficiência nas trocas ocorridas no mercado³, fator que motivou tanto o legislador ordinário quanto o legislador complementar a reconhecer a necessidade de facilitar a sua recuperação, obviamente quando isso for juridicamente possível e economicamente viável.

De fato, a Fazenda Pública tem interesse não só na preservação da empresa, como também na agilização da liquidação dos ativos do empresário, quando este quebra. A proposição de mudança normativa em questão caminha nesse sentido, pois ao mesmo tempo que incentiva à aquisição de bens imóveis de empresários em recuperação, aumenta a liquidez dos ativos do falido.

Com isso, a tendência é que haja um incremento no número de pessoas interessadas na aquisição do imóvel e, consequentemente, o preço de venda tenderá a ser mais alto. Isso, a toda evidência, atende aos interesses de todos os credores do empresário, sejam eles credores privados ou o Fisco.

³ Para um panorama sobre o reconhecimento do papel da empresa pelo Direito, peço *venia* para remeter o leitor ao meu trabalho CORRÉA, Rodrigo de Oliveira Botelho. *O princípio da reparação integral do dano causado à atividade negocial*. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2015, 134-143

Em resumo, a proposta tem a intenção de deixar indene de dúvidas, o que já era admitido por grande parte da doutrina e da jurisprudência.



Além disso, o mencionado Projeto faz referência às restrições já previstas no § 2º, do artigo 133, do CTN. Ao dispor que a exceção quanto à ausência de sucessão tributária nos casos de alienação de imóveis não se aplica, quando o adquirente for sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária, o legislador busca prevenir fraudes. Trata-se de medida, portanto, razoável e legítima.

A proposta de mudança legislativa, ademais, não esbarra em nenhum óbice constitucional, razão por que a considero materialmente constitucional.

* * *

Em vista do exposto, concluo que o Projeto de Lei Complementar em questão, em particular no tocante à proposta de alteração da redação do artigo 130, do CTN, é constitucional. Trata-se de proposição racional e razoável, na medida em que atenderá tanto os interesses dos empresários em crise, quanto dos credores.

Foi o que me pareceu em 9 de agosto de 2017.


RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. PR-073/2018, do Instituto dos Advogados Brasileiros.
Manifestação relativa ao Projeto de Lei Complementar n. 541/2009.
Em 18/05/2018.

Encaminhe-se, por cópia, à Comissão de Finanças e Tributação.
Publique-se. Arquive-se.


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 78244 - 1